



*Martignoni, Tinoco & Moraes Advogados Associados*

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE  
JANEIRO/RJ.**

**CARTA CONVITE Nº 001/ 2017**

**MARTIGNONI, TINOCO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB sob o nº 2.993, inscrita no CNPJ sob nº 08.804.805/0001-08, com sede na rua Dezesesseis de Julho, 157, bairro São João, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 90550-020, endereço eletrônico [contato@mtadvogados.com.br](mailto:contato@mtadvogados.com.br), neste ato representado pelo sócio administrador Diego Martignoni, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS sob nº 65.244, CPF 001.666.870-73, endereço eletrônico [diego@mtadvogados.com.br](mailto:diego@mtadvogados.com.br), vem à presença desta ilustre comissão apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da convocação datada de 23/03/2018, pelos fatos e fundamento que passa expor:

**1.** No dia 23/03/2018 este órgão fez conhecimento público da convocação da empresa Olímpio de Azevedo Advogados para comprovar se possui escritório no Rio de Janeiro, considerando que a ora recorrente não havia cumprido com os requisitos da licitação, conforme se vê de parte da convocação:

*A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, comunica que o licitante Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados não atendeu à exigência do Item 8.2 do Edital da Licitação nº 01/2017.*

*Considerando os fatos e fundamentos abaixo relacionados:*

Rua 16 de Julho, nº157 – Porto Alegre, Brasil - 90550-02  
Fone/Fax: +55 51 3024-6873 / 3024-6872

[www.mtadvogados.com.br](http://www.mtadvogados.com.br)

1. *Que o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) exige que qualquer atuação de escritório de advocacia fora da sede onde encontra-se registrado o obriga a submeter-se à Seccional onde prestará os serviços;*
2. *A obrigatoriedade da inscrição ou inscrição suplementar na OAB/RJ do corpo técnico e da sociedade de advogados que irão atuar no Rio de Janeiro para o regular exercício da advocacia, visto que o instrumento convocatório excede 5 (cinco) causas anuais;*
3. *Que o licitante Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados não apresentou a devida inscrição na seccional da OAB/RJ, uma vez que não possui sede nem filial nesta cidade, bem como não comprovou estar efetivamente estabelecido na cidade do Rio de Janeiro após ser convocado para assinar o contrato, apenas apresentou o contrato de aluguel de "coworking" espaço físico e virtual, desvinculado de estabelecimento empresarial, sem estrutura e corpo técnico próprio;*
4. *O longo prazo solicitado pelo licitante Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados, qual seja, 45 dias para estabelecer seu escritório de advocacia na cidade do Rio de Janeiro e proceder ao devido registro do corpo técnico e da sociedade de advogados na seccional da OAB/RJ;*
5. *O Edital de Licitação nº 001/2017, que prevê, como requisito para a formalização da contratação, que deverá a sociedade de advogados comprovar possuir escritório no Município do Rio de Janeiro;*
6. *Que a diligência realizada pela CPL, a fim de cumprir as exigências legais e edilícias, restou infrutífera;*
7. *Que somente poderá prestar serviços os profissionais apresentados pelo licitante a título de qualificação técnica, sendo expressamente vedado pelo art. 78º inciso VI da Lei 8.666/93º a subcontratação do objeto principal;*
8. *Que o licitante Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados, ao ser convocado para assinar o contrato dentro do prazo de validade da sua proposta, deixou de apresentar a documentação exigida pelo Edital bem como as demais exigências legais regulatórias da profissão;*
9. *Que se encontram pendentes cinco ações estratégicas do Conselho, referentes a reclamações trabalhistas, que requerem repasse imediato ao escritório que será contratado, em razão de ter sido designado no mês de abril as audiências iniciais / unas.*
10. *A necessidade de repasse de outras 4 ações, com audiências também em abril, de ações cíveis.*



11. *O restrito corpo técnico jurídico do CAU/RJ, bem como o afastamento da Assessora-Chefe da ASJUR no mês de abril por motivo de férias;*

2. Esta comissão permanente entendeu, portanto, que teria sido violado o Item 8.2 do Edital da Licitação, cujo teor segue:

*8.2. A vencedora da licitação deverá possuir escritório no Município do Rio de Janeiro no ato da contratação.*

3. Antes da referida convocação a empresa licitante apresentou contrato de locação "co-working" por e-mail, o qual não foi aceito por esta comissão por ser "*espaço físico e virtual, desvinculado de estabelecimento empresarial, sem estrutura e corpo técnico próprio;*".

4. Importante referir, no entanto, que em nenhum momento da carta convite (a qual corresponde à lei entre as partes, conforme art. 41 da lei 8.666/93) constava requerimento de qualquer ordem quanto ao tipo de local empregado para exercício das atividades da licitante, bem como corpo profissional mínimo, etc.

5. Em outras palavras, esta comissão entendeu que a licitante, ora recorrente, não poderia dar prosseguimento à contratação aventando como impeditivos **requisitos que não constavam no edital** licitatório, ou, em outras palavras, requisitos ilegais.

6. Não há na carta convite nenhuma indicação de como deveria ser o "escritório" da empresa licitante contratada, tal como endereço físico com espaço mínimo, endereço virtual, corpo de funcionários mínimo ou qualquer exigência nesse sentido.

7. Fato é que o contrato de locação apresentado significa prova suficiente de que o escritório licitante possui estrutura no Rio de Janeiro suficiente à consecução dos trabalhos contratados, independentemente se possui 1 ou 10 funcionários, endereço compartilhado ou não, etc. basta, para este fim, que no endereço indicado a autoridade licitatória possa entrar em inequívoco contrato com os prepostos da vencedora da licitação, ora recorrente, o que, no caso, corresponde à realidade.

8. Qualquer requisito adicional implicaria em ilegal exigência por este órgão, sendo esta a razão para interposição de recurso.

9. Ademais, no tocante específico ao que segue:

1. *Que o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) exige que qualquer atuação de escritório de advocacia fora da sede onde encontra-se registrado o obriga a submeter-se à Seccional onde prestará os serviços;*

2. *A obrigatoriedade da inscrição ou inscrição suplementar na OAB/RJ do corpo técnico e da sociedade de advogados que irão atuar no Rio de Janeiro para o regular exercício da advocacia, visto que o instrumento convocatório excede 5 (cinco) causas anuais;*

**10.** Em primeiro lugar, fato é que a empresa vencedora da licitação possui advogado inscrito nos quadros da OAB/RJ, o que por si só já seria suficiente para considerá-la apta à contratação da licitação.

**11.** Em segundo lugar, o registro junto a qualquer seccional da OAB permite o exercício da advocacia no **território nacional**, sendo devido apenas o registro a partir da atuação com 5 ou mais processos na localidade de cada seccional, obrigação esta exigível pelas respectivas seccionais.

**12.** Em outras palavras, o registro de eventual sede em qualquer estado da Federação, ou, no caso, junto à OAB do Rio de Janeiro, é uma obrigação entre a empresa, escritório de advocacia, e à seccional do respectivo estado. Ou seja, esta comissão não poderia demandar o registro da sociedade, primeiramente, por não constar a obrigação de registro da sociedade na OAB do estado do Rio de Janeiro na carta convite (mas não somente a necessidade de "escritório no Município do Rio de Janeiro") e, segundo, porque tal registro **não é imprescindível para o exercício da advocacia.**

**13.** Aproveita-se o ensejo para abordar os seguintes itens da convocação:

9. *Que se encontram pendentes cinco ações estratégicas do Conselho, referentes a reclamações trabalhistas, que requerem repasse imediato ao escritório que será contratado, em razão de ter sido designado no mês de abril as audiências iniciais / unas.*

10. *A necessidade de repasse de outras 4 ações, com audiências também em abril, de ações cíveis.*

**14.** É no sentido do até então exposto, ou seja, que a sociedade vencedora do certame atende a todas as exigências da carta convite, que afirma indelevelmente que possui a imediata capacidade de atender todas as demandas jurídicas desta autarquia, inclusive estas que têm data próxima, conforme narrado na convocação.

**15.** Ou seja, por ter certeza da clareza das razões do presente recurso, às quais devem levar à revogação da convocação do segundo colocado no certame, a empresa recorrente se põe à disposição desta autarquia de imediato para proceder com todos os atos processuais necessários à defesa dos seus interesses, garantindo, para este fim, que conta com as inscrições correspondentes do seu quadro para a perfeita consecução do objeto da licitação, sem prejuízo de qualquer ordem à qualidade ou tempestividade dos trabalhos.

Diante de tais razões, é a presente para requerer seja julgado procedente o recurso manejado, revogando-se a convocação do segundo colocado do certame conforme decidido por esta Comissão Permanente de Licitação e confirmando a data para assinatura deste escritório vencedor.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

  
**Thiago Todeschini Ferreira**

**OAB/RS 102.184**

  
**Diego Martignoni**

**OAB/RS 65.244**